



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS.-RESTITUIÇÃO-
PAGAMENTO EM DUPLICIDADE-ILEGITIMIDADE ATIVA DA
REQUERENTE-COMPROVAÇÃO NÃO EFETIVADA-
SEFAZ/DSEPAR/DFMT- PEDIDO INDEFERIDO-DECISÃO
UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RESOLUÇÃO : 224/2025 de de agosto de 2025.

SESSÃO ORDINÁRIA : 62ª SESSÃO ORDINÁRIA 22/08/2025

PROCESSO: 22101.007429/2025.99

REQUERENTE: ALDEIDE OLIVEIRA PONTES

CNPJ: 254.852.703-44 INSCRIÇÃO ESTADUAL : NÃO APLICÁVEL

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 128 SEFAZ/CONAF/CAJ

Discorre o presente processo administrativo do pedido de restituição de ICMS requerido por ALDEIDE OLIVEIRA PONTES CPF Nº 254.852.703-44, já acima qualificada, alega em síntese, através de requerimento próprio, fazer jus a restituição do recolhimento pago em duplicidade referente ao Leilão 001/2024 da empresa ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, no valor de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais)

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 206/2024/ PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep18048682) manifestado-se que; não estando presentes os documentos comprobatórios necessários, em razão constatação de que o pagamento do ICMS correspondente à arrematação não foi realizado em nome da requerente, mas em nome de terceiro – E. Silva Pontes (CNPJ 01.302.292/0002-60) e desse modo , inexistente prova de que a interessada tenha efetivamente suportado o encargo financeiro do tributo cuja restituição pleiteia .opina pelo INDEFERIMENTO do pedido.

Revindo o processo a este Conselho e expresso os autos, em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio, na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação, análise e votação deixando-o concluso para pauta de julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por requerente ALDEIDE OLIVEIRA PONTES CPF N° 254.852.703-44, já acima qualificada, alega em síntese, através de requerimento próprio, fazer jus a restituição do recolhimento pago em duplicidade referente ao Leilão 001/2024 da empresa ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, no valor de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais)

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos: 1. comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. A requerente não apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, ou seja e após consulta ao SIAT, e realizada análise dos documentos contidos no processo não foi comprovado que houve o recolhimento em duplicidade do valor dos DARs de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais) em nome da requerente, na arrematação do lote 14 LEILÃO N° 001/2024 da ECT/RR, estando portanto requerendo restituição em nome de terceiros , não estando autorizado pelo mesmo. O PAGAMENTO encontrado está em nome de E S PONTES CGF 24.033544-1 (ep18010346).

Dessa forma, resta prejudicada a análise do pleito por falta de comprovação, consubstanciando descumprimento de obrigação legal presente do art 68 da lei 072/94, assim conheço do pedido e PARA INDEFERÍ-LO de acordo com o PARECER 206/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep18048682).

É o voto que submeto aos demais membros deste CRF/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: ALDEIDE OLIVEIRA PONTES

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para INDEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/09/2025, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/09/2025, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 04/09/2025, às 12:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/09/2025, às 16:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 05/09/2025, às 19:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 08/09/2025, às 09:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 08/09/2025, às 09:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18935045** e o código CRC **824F42DC**.
